



PROCESSO Nº : 5473-9/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA MPC Nº 02/2014

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converte a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe, que trata de **Representação de Natureza Interna** proposta por este *Parquet* de Contas, em virtude da superveniência de indícios veementes da ocorrência de dano ao erário do Município de Várzea Grande, em benefício da empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda.

2. De acordo com os autos, em 23/08/2009 o Município de Várzea Grande procedeu à alienação da Rua da Bandeira, por intermédio de Dispensa de Licitação. O referido logradouro público contava com aproximadamente 1.600 metros quadrados e, muito embora esteja localizado nas proximidades da Avenida da FEB, foi alienado à sobredita empresa privada pela singela quantia de R\$23.527,93 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e sete reais, e noventa e três centavos).

3. O processo em apreço ainda não reúne condições de manifestação



conclusiva por este *Parquet* de Contas, tampouco de julgamento, isto porque o Relatório de Análise Técnica foi juntado aos autos em 13/08/2013, consoante documentos de fls. 279/309.

4. Tal documento delimita as irregularidades vislumbradas, quantifica o valor do dano ao erário, e lista o rol de responsáveis a serem chamados a se manifestarem, de acordo com o que prevê o *caput* do art. 140 do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Portanto, extrai-se dos autos que, após as conclusões técnicas por parte da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, **não** foi conferida estrita observância ao que dispõe o *caput* do art. 140 do RITCE/MT, pois percebe-se a ausência de notificação dos Srs **Murilo Domingos, Waldisnei Moreno Costa, Carlos Garcia de Almeida, Geraldo Carlos de Oliveira, Eduardo dos Santos Pereira** e dos representantes legais da empresa **Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda**, para apresentação de seus respectivos argumentos de defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prevê como garantia fundamental de todas as pessoas o direito ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** em todo processo, seja ele judicial ou administrativo.

7. Desta feita, visando afastar qualquer eventual cerceamento de defesa, denota-se prudente a notificação dos sobreditos responsáveis, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 257 do RITCE/MT, a fim de que sejam resguardados seus direitos constitucionais, oportunizando-lhes os meios necessários para o exercício do contraditório e ampla defesa.

8. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso



de suas atribuições institucionais, visando esclarecer os fatos sob análise e evitar eventuais inobservâncias aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

a) sejam notificados os Srs **Murilo Domingos, Waldisnei Moreno Costa, Carlos Garcia de Almeida, Geraldo Carlos de Oliveira, Eduardo dos Santos Pereira** e os representantes legais da empresa **Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda**, para apresentação de seus respectivos argumentos de defesa acerca do relatório técnico de fls. 279/288, no prazo regimental de 15 (quinze) dias;

b) apresentadas as defesas ora apontadas, ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para que emita relatório técnico de defesa;

c) pelo retorno dos autos para emissão de parecer, nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.